



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 130, DE 05 DE AGOSTO DE 2026.

Dispõe sobre o estacionamento rotativo pago nas vias públicas urbanas do Município de Lajeado.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica disciplinado o estacionamento rotativo pago nas vias públicas urbanas do Município de Lajeado, que se regerá pelo disposto nesta Lei e em seu Decreto regulamentador.

Art. 2º O estacionamento rotativo pago destina-se a disciplinar o uso compartilhado das vias públicas pelos seus usuários, no interesse da circulação geral de veículos e da oferta de possibilidades de estacionamento em áreas de maior densidade de tráfego.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, de forma onerosa, nos termos da legislação federal pertinente, a exploração dos serviços de estacionamento rotativo pago previstos nesta Lei, devendo o concessionário ou permissionário repassar ao Município percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da receita operacional bruta decorrente da exploração do serviço.

§ 1º As despesas decorrentes do pagamento de salários, uniformes, equipamentos e obrigações relativas à contratação de pessoal para o controle do estacionamento rotativo pago, bem como aquelas relativas à administração dos serviços e às manutenções realizadas exclusivamente na execução da atividade, serão de responsabilidade exclusiva da concessionária ou permissionária.

§ 2º O valor da outorga da concessão ou permissão será destinado ao Fundo Municipal de Trânsito.

Art. 4º A tarifa cobrada dos usuários deverá ser fixada em valor suficiente para atender, no mínimo, aos custos de implantação, manutenção, operação e administração do sistema de estacionamento rotativo pago.

Art. 5º Na hipótese de cheias que ultrapassem a cota de 21 metros, o Poder Executivo poderá editar decreto para disciplinar a cobrança do estacionamento rotativo pago durante o período de vigência da anormalidade.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Parágrafo único. Na hipótese de suspensão da cobrança da tarifa durante o período referido no *caput*, o Município indenizará a concessionária ou permissionária, na forma estabelecida no contrato.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada por decreto, que estabelecerá:

I – o valor da tarifa devida pelo usuário em razão da utilização de vaga na Área Azul;

II – os dias e horários de funcionamento do estacionamento rotativo pago;

III – o órgão municipal responsável pela implantação, operação, manutenção e fiscalização do estacionamento rotativo pago nos casos de concessão ou permissão;

IV - as reservas especiais de vagas para idosos, pessoas com deficiência ou outras situações decorrentes de garantias legais;

V – os demais requisitos necessários para a implantação, manutenção e operação do estacionamento rotativo pago.

Art. 7º Será denominada Área Azul a área delimitada para o estacionamento rotativo pago nas vias públicas urbanas do Município de Lajeado.

Art. 8º Integram a Área Azul as seguintes vias públicas e respectivos trechos:

I - Rua Júlio de Castilhos, trecho compreendido entre a Rua Borges de Medeiros e a Avenida Benjamin Constant;

II - Avenida Benjamin Constant, trecho compreendido entre a Rua Marechal Deodoro e a Rua Pedro Albino Müller;

III - Rua Bento Gonçalves, trecho compreendido entre a Rua Borges de Medeiros e a Avenida Senador Alberto Pasqualini;

IV - todas as ruas transversais entre a Avenida Benjamin Constant e a Rua Bento Gonçalves, desde a Rua Borges de Medeiros, inclusive, até a Avenida Senador Alberto Pasqualini;

V - as ruas: Tiradentes, Pinheiro Machado, Travessa Pedro Kreutz, Alberto Torres, Santos Filho, João Batista de Melo, Francisco Oscar Karnal, Júlio May e Borges de Medeiros, trechos compreendidos entre a Rua João Abott e a Avenida Benjamin Constant;

VI - Avenida Senador Alberto Pasqualini, trecho compreendido entre a Avenida Benjamin Constant e o entroncamento da rodovia BR 386 e da Rua Sidônia Prediger até a Rua Felipe Craide;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

VII - Rua Saldanha Marinho, trecho compreendido entre a Rua João Abott e a Capitão Leopoldo Heineck;

VIII - Rua Fialho de Vargas, trecho compreendido entre a Rua Júlio de Castilhos e a Capitão Leopoldo Heineck;

IX – Rua Coelho Neto – trecho compreendido entre a Rua Rio de Janeiro e a Rua Fábio Brito de Azambuja;

X – Avenida Piraí em toda a extensão;

XI - Rua Visconde de Tamandaré – trecho compreendido entre a Rua Maurício Cardoso e a Avenida Piraí;

XII - Rua Emílio Conrad - trecho compreendido entre a Avenida Benjamin Constant e a Rua Júlio F Born;

XIII - Rua Zélia Maria Abichequer - trecho compreendido entre a Rua São Pedro e a Rua Emílio Conrad;

XIV - Rua Júlio Francisco Born - trecho compreendido entre a Rua São Pedro e a Rua Padre Theodoro Amstad;

XV – Rua Pedro Albino Muller - trecho compreendido entre a Avenida Alberto Pasqualini e a Avenida Benjamin Constant;

XVI – Rua Olavo Bilac em toda extensão;

XVII – Rua Duque de Caxias - trecho compreendido entre a Avenida Alberto Pasqualini e a Avenida Benjamin Constant;

Art. 9º A remuneração pelo uso do estacionamento rotativo pago observará o tempo efetivamente utilizado pelo usuário, na forma desta Lei.

Parágrafo único. A tarifa progressiva se aplica apenas no caso de utilização da mesma vaga.

Art. 10 A concessionária ou permissionária do estacionamento rotativo pago deverá disponibilizar múltiplos meios de pagamento da tarifa, incluindo plataforma eletrônica, aplicativo, agentes de fiscalização em via pública e atendimento em estabelecimento físico.

Art. 11 O usuário poderá adquirir créditos antecipados para utilização no estacionamento rotativo pago, fazendo jus a desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor da tarifa base.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Parágrafo único. Os créditos adquiridos antecipadamente terão validade mínima de 12 (doze) meses, podendo ser utilizados em qualquer vaga integrante da Área Azul.

Art. 12 O usuário que possuir créditos antecipados ficará dispensado da realização do autorregistro.

§ 1º Caso o usuário não realize o autorregistro será realizada a cobrança de 01 (uma) hora sobre os créditos antecipados que possua.

§ 2º Inexistindo saldo suficiente para o pagamento do estacionamento rotativo, será descontado o saldo existente e lançado em débito, pela concessionária ou permissionária, o valor faltante.

Art. 13 A utilização do estacionamento rotativo pago no Município de Lajeado, na modalidade de pré-pagamento, estará sujeita ao pagamento de tarifa no momento do início da utilização da vaga, observada a seguinte sistemática de cobrança por hora de permanência na mesma vaga:

I – a 1ª (primeira) e a 2ª (segunda) horas serão cobradas pelo valor integral da tarifa base vigente;

II – a partir da 3ª (terceira) hora até a 10ª (décima) hora, será aplicada tarifa correspondente ao valor da tarifa base acrescido de 50% (cinquenta por cento), por hora adicional.

Parágrafo único. O valor total devido corresponderá à soma cumulativa das horas utilizadas, sendo calculado por dia, conforme os critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 14 O pós-pagamento da tarifa no estacionamento rotativo pago do Município de Lajeado caracteriza-se pelo pagamento da tarifa devida após o início da utilização da vaga, sujeitando o usuário à incidência de tarifa especial.

§ 1º A tarifa especial de pós-pagamento observará a seguinte sistemática de cobrança por hora de permanência:

I – a 1ª (primeira) e a 2ª (segunda) horas serão cobradas pelo valor correspondente ao dobro da tarifa base vigente;

II – a partir da 3ª (terceira) hora até a 10ª (décima) hora, cada hora subsequente será cobrada pelo valor correspondente ao quádruplo da tarifa base vigente.

§ 2º O limite máximo de cobrança de 10 (dez) horas será considerado por dia, sendo os valores devidos calculados de forma cumulativa, conforme o tempo de permanência do veículo.

§ 3º O pós-pagamento será cobrado por períodos de 01 (uma) hora.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 15 O aviso de pós-pagamento será afixado na parte externa do para-brisa dianteiro do veículo ou entregue ao condutor.

§ 1º O não pagamento das tarifas decorrentes de pós-pagamento poderá ensejar cobrança pelo concessionário ou permissionário em face do proprietário do veículo, mediante os meios de cobrança admitidos em lei.

§ 2º Para viabilizar a cobrança dos débitos decorrentes do pós-pagamento previstos nesta Lei, o Município disponibilizará à concessionária ou permissionária, as informações necessárias à identificação do proprietário do veículo.

§ 3º O Município firmará instrumento com o órgão executivo estadual de trânsito a fim de viabilizar o repasse das informações.

Art. 16 O aviso de pós-pagamento não se confunde com o Auto de Infração de Trânsito.

Art. 17 Ficam isentos do pagamento da tarifa pelo uso das áreas delimitadas como de estacionamento rotativo pago os seguintes usuários:

I – viaturas oficiais utilizadas em serviços de segurança pública, de urgência ou de socorro, previstos no art. 29, VII, do Código de Trânsito Brasileiro, e nas resoluções do CONTRAN;

II – veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via e devidamente sinalizados, conforme previsto no art. 29, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, e nas resoluções do CONTRAN;

III – veículos oficiais da União, dos Estados e do Município, bem como de suas autarquias e fundações públicas;

IV – motocicletas, motonetas, ciclomotores e autopropelidos.

Parágrafo único. Além das isenções previstas no caput deste artigo, ficam isentos do pagamento da tarifa do estacionamento rotativo pago os contentores de lixo disponibilizados pelo Município de Lajeado.

Art. 18 Para a concessão das isenções relativas a veículos não oficiais elencados no artigo anterior, o interessado deverá providenciar o prévio cadastramento do veículo e do beneficiário na Secretaria Municipal competente, a ser definida no decreto regulamentador.

Art. 19 O Poder Executivo indicará as vagas de estacionamento para as motocicletas, motonetas, ciclomotores e autopropelidos.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Parágrafo único. Fica proibido o estacionamento de motocicletas, motonetas, ciclomotores e autopropelidos na Área Azul fora dos locais demarcados.

Art. 20 A demarcação de área para estacionamento de veículos de pessoas com deficiência e idosos obedecerá à forma e ao percentual estabelecidos na legislação federal.

Art. 21 As áreas demarcadas para estacionamento de veículos de transporte de passageiros, veículos de transporte coletivo, veículos do transporte seletivo, ambulâncias e veículos oficiais, considerados essenciais ao atendimento de serviços de emergência, sociais ou oficiais, serão devidamente sinalizadas conforme regramento estabelecido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 22 Para a colocação de caçambas de entulho em áreas de estacionamento rotativo pago, deverão ser observados os espaçamentos delimitadores das vagas, ficando sua utilização sujeita ao pagamento de tarifa correspondente a 5 (cinco) vezes o valor da tarifa base por vaga de estacionamento, por dia.

Parágrafo único. As empresas responsáveis deverão realizar cadastro junto à concessionária ou permissionária do estacionamento rotativo pago.

Art. 23 A utilização de vagas de estacionamento para a construção de passagens provisórias de pedestres, em razão da instalação de tapumes sobre a calçada, sujeitará o responsável ao pagamento de tarifa correspondente a 5 (cinco) vezes o valor da tarifa base por vaga de estacionamento, por dia.

Parágrafo único. Os responsáveis deverão solicitar autorização à Secretaria Municipal do Planejamento, Urbanismo e Mobilidade para a colocação de tapumes.

Art. 24 As infrações às normas de circulação e estacionamento previstas na legislação federal de trânsito permanecem sujeitas às penalidades estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 25 O valor da tarifa será reajustado anualmente por Decreto do Poder Executivo, observado o IPCA como índice oficial de atualização monetária.

§ 1º A data-base para o reajuste da tarifa será o dia 1º de janeiro de cada ano.

§ 2º O reajuste passará a vigorar no mês seguinte ao do reajuste.

Art. 26 Fica revogada a Lei Municipal nº 10.473, de 28 de setembro de 2017.

Art. 27 Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

GLÁUCIA SCHUMACHER
PREFEITA





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 130/2026

Expediente: 9399/2026

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES.**

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre o estacionamento rotativo pago nas vias públicas urbanas do Município de Lajeado, estabelecendo um novo marco regulatório para a utilização das vagas públicas de estacionamento, compatível com as atuais demandas de mobilidade urbana e com as melhores práticas de gestão adotadas pelos municípios brasileiros.

A proposta fundamenta-se na competência constitucional e legal atribuída aos Municípios para organizar e disciplinar a circulação, a parada e o estacionamento de veículos nas vias urbanas, buscando promover maior eficiência na utilização do espaço público, ampliar a oferta de vagas em regiões de maior demanda e assegurar melhores condições de acesso às áreas comerciais, de serviços e aos equipamentos públicos.

O crescimento da frota de veículos e a intensa concentração de atividades econômicas em determinadas regiões da cidade impõem a adoção de instrumentos modernos de gestão da mobilidade urbana. Nesse contexto, o estacionamento rotativo pago constitui mecanismo consolidado de ordenação do uso das vias públicas, estimulando a rotatividade das vagas e reduzindo o tempo despendido pelos motoristas na busca por estacionamento, com reflexos positivos na fluidez do trânsito, na segurança viária e na redução da emissão de poluentes.

Entretanto, o presente projeto vai além da simples atualização da legislação vigente. A proposta promove uma verdadeira mudança de paradigma na forma de utilização do estacionamento rotativo, substituindo um modelo tradicionalmente centrado na fiscalização e na aplicação de penalidades por um sistema orientado à prestação eficiente do serviço ao usuário.

Diferentemente do modelo atualmente vigente, o sistema ora proposto confere ao usuário maior autonomia para definir o tempo de permanência necessário, permitindo que a tarifa seja calculada em razão da efetiva utilização da vaga pública. Dessa forma, a remuneração do serviço passa a refletir diretamente o período de ocupação do espaço público, privilegiando critérios de simplicidade, transparência, previsibilidade e liberdade de escolha.

Nessa perspectiva, a progressividade tarifária prevista no projeto constitui instrumento de gestão da demanda, destinado exclusivamente a incentivar a





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

rotatividade das vagas em áreas de maior procura, promovendo o uso racional e compartilhado do espaço urbano em benefício de toda a coletividade.

Cumprе destacar, ainda, que o Município disponibiliza, na região central, áreas públicas destinadas ao estacionamento de longa permanência, amplas, de fácil acesso e monitoradas por câmeras de vigilância. Dessa forma, o sistema proposto não restringe as possibilidades de estacionamento, mas racionaliza a utilização das vagas localizadas nas áreas de maior demanda, preservando espaços destinados à alta rotatividade e oferecendo alternativas adequadas aos usuários que necessitam permanecer estacionados por períodos mais extensos.

O projeto também incorpora soluções tecnológicas voltadas à melhoria da experiência do usuário, mediante a disponibilização de múltiplos meios de pagamento, utilização de créditos eletrônicos, aquisição antecipada de créditos com desconto, possibilidade de utilização em qualquer vaga integrante da Área Azul e mecanismos simplificados de controle operacional. Essas medidas conferem maior praticidade ao cidadão, reduzem burocracias e incentivam a utilização espontânea do sistema.

Sob a ótica da Administração Pública, a proposta fortalece os mecanismos de transparência e controle da operação, permitindo o acompanhamento da arrecadação, disciplinando a delegação dos serviços mediante concessão ou permissão e destinando parte das receitas ao Fundo Municipal de Trânsito, assegurando que os recursos provenientes da exploração do sistema sejam reinvestidos em ações voltadas à mobilidade urbana, sinalização viária, segurança no trânsito e qualificação da infraestrutura pública.

O projeto igualmente preserva o interesse público ao manter hipóteses de isenção destinadas a serviços essenciais e categorias expressamente protegidas pela legislação, observando os princípios da razoabilidade, da eficiência e da igualdade material.

Importa destacar, ainda, que a proposta foi previamente apresentada às entidades representativas da comunidade local, dentre elas a Câmara de Dirigentes Lojistas de Lajeado – CDL e o Fórum das Entidades, em reunião realizada em 11 de junho de 2026, oportunidade em que foram expostos os fundamentos do novo modelo e debatidas as diretrizes que orientam sua implementação.

Assim, a presente iniciativa representa importante avanço na política municipal de mobilidade urbana, oferecendo um sistema mais centrado nas necessidades do usuário, preservando a adequada utilização do espaço público e a eficiência da mobilidade urbana.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público da matéria, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, em regime de urgência, nos termos do art. 41 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

LAJEADO, 05 DE AGOSTO DE 2026.

GLÁUCIA SCHUMACHER
PREFEITA





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: JBJ3.DZLG.QVN4.1R4U

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas (horário de Brasília)

✓ GLAUCIA SCHUMACHER em 18/08/2026 10:50

Verifique a autenticidade em www.lajeado.rs.gov.br/autenticacao com a chancela
JBJ3.DZLG.QVN4.1R4U